



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2572/2023

DATA ENTRADA: 05 de junho de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 9.601 de 2023

Ementa: Cria a premiação “professor amigo dos animais” para os professores da rede municipal de ensino do município de caruaru e dá outras providências”

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, concernente ao projeto que cria no âmbito do Município de Caruaru, o Prêmio Professor Amigos Dos animais. Projeto de Lei de nº 9.601 de 2021, de autoria do **Vereador Anderson Correia**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: “ *O presente Projeto de Lei, visa homenagear, mostrando a admiração e respeito, e enaltecer, exaltando ainda mais os professores do Municipal de Caruaru, que se destacarem no ensino escolar, desenvolvendo projetos educativos com seus alunos dentro das áreas da dos Direitos dos Animais – promovendo pautas contra os maus-tratos aos animais, bem-estar animal, conhecimento de políticas públicas, entre outras; incentivando o profissional de educação no nosso município, que é o pilar da nossa sociedade, fazendo crescer nas criança e jovens do nosso município, a percepção do valor dos direitos animalistas para o*



desenvolvimento individual e da sociedade. Assim, submeto-o à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação do pleito.’’

É o relatório.

Passa-se a opinar.

2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;



A iniciativa legislativa impulsionada pelo excelentíssimo vereador compõe a criação do Prêmio Professor Amigo do Animal no âmbito do Município de Caruaru, o que se trata de uma iniciativa legislativa de interesse para o Município de Caruaru.

Acontece que, em consulta aos arquivos desta Casa de Leis, foi encontrado o Decreto-Legislativo 137/1997, cuja ementa dispõe sobre a instituição de Comenda, com designação de "Medalha ' de Honra ao Mérito", e dá outras providências.

Essa honraria tem o fim de homenagear professores que criaram projetos educativos dentro da área dos direitos dos animais. Por fim, tal honraria pode ser proposta por qualquer Vereador, Comissões ou pela Mesa.

DECRETO LEGISLATIVO Nº137/97

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de Comenda, com a designação de “Medalha de Honra ao Mérito”, e dá outras providências.

Artigo 1º - Para o fim de se homenagear pessoas gradas, nascidas ou não em Caruaru, ficam instituídas “comendas”, sob denominação de “Medalha de Honra ao Mérito”, as quais serão conferidas pela Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, nas designações estabelecidas pelo presente Decreto Legislativo.

Art. 2º A denominação de que trata o artigo anterior será qualificado, nas diversas áreas, sob a égide de seu “Patrono”, assim constituída: (...) **v) Área dos Direitos Animais: Medalha Leonardo Da Vinci.**

Assim, **já existe norma jurídica vigente que prevê homenagem a pessoas que praticaram atos meritórios que contribuíram para os direitos dos animais**, . Nestes termos, a existência de uma lei anterior com texto análogo ao projeto de lei em questão, obsta o prosseguimento da propositura, tendo em vista que não pode haver mais de uma Lei tratando do mesmo tema:



LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Outra circunstância a ser observada na proposição em questão, trata-se de prêmio a ser concedido a entidade. Nessas diretrizes observa-se a Art. 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru:

Art. 145 – Nos assuntos de sua competência privativa e que não seja referente aos procedimentos internos a **Câmara deliberará através de Decreto Legislativo**, principalmente para:

I – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

II – conceder licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito;

III – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;

IV – conceder título de cidadão de Caruaru ou **qualquer outra honraria**.

Compreende-se desse modo, que a forma correta para criar qualquer tipo de honraria, a qual seja entregue pela Câmara Municipal, se dá por meio de Projeto de Decreto Legislativo.

4 CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido **desfavorável** à propositura ora analisada.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 02 de julho de 2021.

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultor Jurídico Geral

JHENNYFER FERREIRA
Estagiaria de Direito



